



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: 8500473-37.2018.8.06.0026

Assunto: Decisão judicial (encaminha)

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantis

DESPACHO/OFÍCIO-CIRCULAR N° 27 /2018/CGJCE

Nos autos em exame, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantis encaminha decisão judicial da lavra do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantis/TO, na qual foi decretada a autofalência de W SPUMA COLCHÕES E ESPUMAS INDÚSTRIAS LTDA-EPP.

Importa, nesse passo, consignar que, como consectário do decreto falimentar supramencionado, ordenou o juízo processante que fossem comunicadas todas as Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais do país e do Distrito Federal, com o fito de que sejam suspensas as eventuais ações e execuções em curso.

Diante do exposto, oficie-se aos Magistrados com competência civil e falimentar para tomarem ciência da decisão em referência, encaminhando-lhes, no ensejo, cópias dos documentos de fls. 3/4.

Ultimada a diligência, arquive-se.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ugo Dm".

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8272018704256

Nome original: __ SEI _ TJ-TO - 1807623 - DECISÃO __5285.pdf

Data: 08/02/2018 10:41:47

Remetente:

Rogerio Liria Bertini

Divisão de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos - Corregedoria Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho-lhes cópia anexa da DECISÃO nº 5285 2017 - CGJUS ASCGJUS, bem como do
Ofício nº 274 2017, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas Do Tocantins,
para conhecimento e providências de mister.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**DECISÃO nº 5285 / 2017 - CGJUS/ASCGJUS**

1. Acolho o **Parecer ASJCGJUS** nº 2241/2017 (1787902), do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Océlio Nobre da Silva, por seus fundamentos e, para fins do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** que se oficie às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, encaminhando-lhes cópia do expediente acostado no evento 1785748, para que tenham ciência da decisão proferida nos Autos nº 0000360-24.2017.827.2713 que decretou a autofalência da empresa W. Spuma Colchões e Espumas Industriais Ldta-EPP.

2. Após, **arquive-se** os feito.
3. À DNPJA para as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Corregedor-Geral da Justiça**, em 07/02/2018, às 21:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1807623** e o código CRC **4FC4D657**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8272018704257

Nome original: Colinas_Of.274_17_Ação de Falência_Empresa W Spuma Colchões e Espumas
Industria Ltda_EPP.pdf

Data: 08/02/2018 10:41:47

Remetente:

Rogerio Liria Bertini

Divisão de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos - Corregedoria Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho-lhes cópia anexa da DECISÃO nº 5285 2017 - CGJUS ASCGJUS, bem como do
Ofício nº 274 2017, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas Do Tocantins,
para conhecimento e providências de mister.

SG 1.
17.0.000035758-8

R. A.
Após, CGJUS

Cumpre-se.

Palmas/TO, 30/11/2017

Glacielle Borges Torquato
Chefe de Gabinete da Corregedoria



ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª VARA CÍVEL

Fórum- Rua Presidente Dutra, n° 337 - CEP: 77.760-000 Fone (63) 476-1671

Ofício n° 274/2017 2ºVC

Colinas do Tocantins-TO, 17 de novembro de 2017.

A sua Excelência

Desor **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Corregedor Geral da Justiça

PALMAS - TO.

Ref: Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 0000360-24.2017.827.2713 chave 887929773317

Requerente: W SPUMA COLCHÕES E ESPUMAS INDUTRIAIS LTDA -EPP

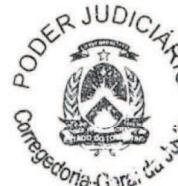
Senhor Desembargador,

Sirvo-me do presente, expedido nos autos da **Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, autos nº 0000360-24.2017.827.2713**, proposta por **W SPUMA COLCHÕES E ESPUMAS INDUTRIAIS LTDA -EPP**, para encaminhar a Vossa Excelência cópia da r. sentença prolatada no evento 15 dos presentes autos, para os fins de mister. Cópia anexa poderá também poderá ser acessada no site www.tjto.jus.br, sistema e-proc, 1º Grau, conforme nº do processo e chave em epígrafe.

Atenciosamente,

CREUZILENE DOS SANTOS LIMA

Técnica Judiciária
2ª Vara Cível



Recebi em 30/11/17

As 14:15 Protocolo CGJUS

Ass.

Mariantonila da Silva Barbosa
Mat. 152150

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
2ª VARA CÍVEL

Protocolo único nº. 0000360-24.2017.827.2713
Autofaléncia
Requerente: W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Falimentar, em que a empresa **W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP** pugna pela decretação da autofalência, vez que não preenche os requisitos para a recuperação judicial e que há tempos vem suportando resultados negativos gerando prejuízos financeiros de forma crescente.

Destaca, ainda, que os débitos abrangem origens tributárias, trabalhistas e contratuais, reconhecendo o estado insuperável de insolvência.

Por fim, afirma que, em levantamento de ativos e passivos, o saldo devedor atual está em aproximadamente R\$ 1.866.687,85 (um milhão oitocentos e sessenta e seis mil seiscientos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Efetivou o pagamento das custas iniciais (evento 5).

Despacho exarado no evento 7 determinou a emenda da inicial fins apresentação de demais documentos necessários a apreciação do pedido.

A requerente se manifestou nos autos nos eventos 8, 12, 13 e 14 onde apresentou diversos documentos relacionados ao pedido.

Acompanhando a petição inicial (vide anexos do evento 1), e posteriormente nos eventos 12, 13 e 14, foram anexados documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/05, que foram minuciosamente analisados e serão destacados no decorrer da fundamentação da sentença.

É o relato necessário. DECIDO.

Como cediço, a sentença declaratória da falência é o pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal, com caráter eminentemente constitutivo.

Em suma, conforme art. 99 da Lei 11.101/05, decretada a falência, opera-se a dissolução da sociedade empresarial falida, ficando os bens, atos e negócios jurídicos, contratos e credores, submetidos ao regime único do concurso de credores falimentar, diverso do direito obrigacional que outrora regia a situação.

No caso em tela, empresa requerente não está contida no rol de exceções do art. 2º da Lei 11.101/05 e o próprio devedor postula a autofalência, nos termos dos arts. 105 a 107 da referida lei, cuja empresa devedora é representada pelo único sócio Sr. WALDIR AMANTEA que outorgou, por procuração pública (evento 1, PROC3) poderes amplos, gerais e ilimitados, constando o ato específico para "requerer falências".

Quanto aos documentos exigidos no art. 105 da Lei de Falências, a empresa devedora os apresentou satisfatoriamente, mostrando viável o deferimento do feito de autofalência. Vejamos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa, (vide documentos anexos ao evento 1 e x (COMP4, COMP7, COMP8 e COMP9).

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

Conforme tabela transcrita na petição inicial no item 2.2 e documentos anexos ao evento 1.

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (vide tabela transcrita na petição inicial no item 2.3 e documentos anexos ao evento 1);

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (vide contrato social em anexo ao evento 1 e 4 (CONTR6, ESTATUTO2 e ESTATUTO3));

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (vide contrato social e alterações em anexo, os administradores dos 5 últimos anos);

2015/2016- WALDIR AMANTEA

2014- WALDIR AMANTEA E WELINGTON LUIZ DE FARIA

2012/2013- WALDIR AMANTEA

Pois Bem. No que concerne à fixação do termo legal da falência, no art. 99, inc. II da Lei 11.101/05, possibilita ao magistrado que esta data seja retroagida em até 90 dias contados do pedido de falência ou do 1º protesto por falta de pagamento. Assim, entendo razoável e justo a fixação do termo legal da falência na data do evento desta sentença, principalmente para resguardar os direitos dos eventuais credores que já possuem prejuízos.

Quanto ao disposto no inciso IV, art. 99 da referida Lei, incumbe ao administrador judicial à verificação dos créditos (art. 7º), sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, contados do edital desta sentença.

As ações ou execuções contra o falido deverão ser suspensas, com suspensão do prazo prescricional, tendo prosseguimento as ações que demandarem quantia ilíquida, permitindo-se pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho.

Todavia, as ações trabalhistas, inclusive impugnações contra a relação de credores, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença, nos termos dos arts. 6º, § 1º e 2º, 8º e 99, V).

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO a autofalência de W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado com atuação no ramo de indústria e comércio de colchões, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.695.540/0001-04, sediada na Avenida Bernardo Sayão, nº 821, Bairro Santa Rosa, Colinas do Tocantins, nesse município e comarca, CEP 77760-000, cujo termo legal da falência FIXO como a data-hora do ajuizamento do pedido (27/01/2017, às 13h52min40s) e IDENTIFICO como administrador da empresa o SR. WALDIR AMANTEA, nos termos do artigo 1º, 99, 105,106 e 107 da Lei 11.101/05.

Nomeio administrador judicial, o Dr. LÉDSON LUCAS MOREIRA NÓBREGA, inscrito no CRC/TO sob o nº 2685 e OAB/TO sob nº 5530, com escritório profissional na rua Rua Raul do Espírito Santo, 1460, centro, neste município., CEP 77760-000, telefone (63) 3476-6500 e celular (63) 99961-0422 0701, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do "caput" do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a", do inc. II, do "caput" art. 35 da referida Lei.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a um salário e meio, pagos mensalmente, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital desta sentença, para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, com a suspensão do prazo prescricional, prosseguindo-se as que demandarem quantia ilíquida ao a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, perante o administrador judicial.

Expecam-se, ainda, ofícios endereçados:

a) aos órgãos e às repartições públicas para que informem a existência de bens e direito da empresa;

b) à Junta Comercial, para que proceda com a anotação da falência no registro da empresa e para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação e da inabilitação do art. 102 da Lei 11.101/05;

c) às Fazendas Públicas para que sejam cientificadas da falência;

d) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para fim de, determinar a suspensão das ações e execuções;

- e) às instituições financeiras em que o falido tem conta, investimentos ou aplicações financeiras, acerca da falência e da nomeação do administrador judicial;
- f) às instituições, aos órgãos e às repartições de praxe acerca da decretação da falência, a data, o administrador nomeado e o termo legal;

DETERMINO ao falido, no prazo de 15 (quinze) dias, para o qual deverá ser intimado por intermédio de seu procurador:

- 1) apresentação detalhada de todos os bens e direitos que compõem o ativo, indicando o local onde se encontram cada um deles, bem ainda, se houver, a localização de filial;
- 2) proibição a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo com autorização judicial;
- 3) a comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por seu procurador e não podendo se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa a este juízo, e sem deixar procurador constituído;
- 4) observar as determinações do art. 104, da Lei 11.101/05.

Determino, ainda, ao falido que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente relação nominal dos credores nos moldes do art. 99, inc. III da Lei 11.101/05 - indicando: endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Por fim, nos termos do art. 109 da Lei de Falências, todos os estabelecimentos da empresa deverão ser lacradas.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se a decisão, na íntegra, por intermédio de edital no Diário de Justiça, em uma única oportunidade, com prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se com a devida urgência.

Colinas do Tocantins/TO, 07 de fevereiro de 2017.

José Carlos Ferreira Machado
Juiz Substituto, em substituição automática